



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720633/2015-80
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.726 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO FIBRA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos admitidos, sanando a contradição apontada no seu Despacho de Admissibilidade, para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, restando alterado o resultado do julgamento para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, em afastar as preliminares, sendo vencida a Conselheira Renata Toratti Cassini, que deu provimento ao recurso quanto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No mérito, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga tanto em favor dos empregados quanto em favor do administrador não empregado, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por maioria de votos, negado provimento ao recurso quanto ao bônus de retenção, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por voto de qualidade, negado provimento ao recurso quanto à "indenização" por dispensa, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por voto de qualidade, dado provimento ao recurso quanto à contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), discutida judicialmente, para que sejam excluída do lançamento a parcela dos juros de mora correspondente aos débitos cobertos por depósito judicial. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso quanto ao RAT. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.”

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-007.277, proferido na sessão plenária de 7 de maio de 2019 pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo ora transcrevemos (processo digital, fls. 1.697 a 1.775):

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância.
2. A Súmula CARF nº 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância.

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS. REGRAMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. O Código Tributário Nacional tem norma específica que regulamenta os efeitos das decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, os quais, inclusive, não coincidem com os efeitos a que se pretende atribuir através do art. 24 da LINDB.
2. Ademais, o art. 146 do Código é claro ao determinar que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, de tal forma que tal modificação tem efeitos prospectivos, e não retroativos.
3. O direito processual já estabelece uma lógica de precedentes (baseada no mesmo valor de segurança jurídica), a exemplo das decisões com repercussão geral, das decisões proferidas em recursos repetitivos, ou as próprias súmulas vinculantes deste CARF.

PEDIDO DE CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA. REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO. FATOS DISTINTOS.

Em regra, a lei impõe a distribuição dos processos nos foros e locais onde haja mais de um órgão competente para julgá-los, o que visa a trazer imparcialidade aos julgamentos. Desta forma, a competência do órgão não pode ser alterada por conveniência das partes e a distribuição é um elemento fundamental para um julgamento justo, livre e imparcial.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADOS. ACORDO PRÉVIO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se em incentivo à produtividade, devendo assim ser estabelecidas previamente ao período de aferição. Regras e/ou metas estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.

A participação no lucro prevista na Lei nº 6.404/1976 paga a administradores contribuintes individuais integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BÔNUS DE RETENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O pagamento de bônus de retenção ou gratificação de permanência visando recompensar o empregado que mantém seu vínculo empregatício por período determinado de tempo, com uma espécie de prêmio, representa um ganho fornecido como resultante de uma contraprestação e se encontra dentro do conceito do salário de contribuição.

INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREJUÍZO DO NÃO COMPROVADO

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados. Ausente este requisito, a verba paga pelo empregador com habitualidade integra o salário de contribuição do empregado.

O disposto na alínea “m” do inciso V do § 9º do art. 214 do RPS estipula a necessidade de previsão legal para que outros tipos de indenização, não previstas em seu rol taxativo, possam ser entendidos como não integrantes do salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO RAT AJUSTADA PELO FAP. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PRÉVIOS. JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O depósito integral do montante do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, inc. II, do CTN), e o eventual insucesso da ação judicial (ordinária ou mandamental) implicará a conversão do depósito em renda, com a consequente extinção do crédito (art. 156, inc. VI, do CTN).

2. O depósito afasta os efeitos da mora relativamente ao montante depositado, e tanto a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 9º, § 4º, quanto a Lei 9703/98, em seu art. 1º, § 3º, inc. II, afastam a exigibilidade dos juros moratórios.

3. A expressão depósito do seu montante integral abrange o crédito como um todo, inclusive a eventual incidência de juros e multa a ele vinculados, de tal maneira que o depósito tempestivo e espontâneo efetuado pela recorrente suspende o crédito até o valor por ele coberto. A Súmula CARF nº 5, vinculante conforme Portaria MF 277/18, preleciona que não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário depositado.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE

Embora desnecessário, admite-se a lavratura do auto de infração pela administração tributária, no exercício de seu poder potestativo, observando-se, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, em afastar as preliminares, sendo vencida a Conselheira Renata Toratti Cassini, que deu provimento ao recurso quanto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No mérito, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga tanto em favor dos empregados quanto em favor do

administrador não empregado, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por maioria de votos, negado provimento ao recurso quanto ao bônus de retenção, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por voto de qualidade, negado provimento ao recurso quanto à "indenização" por dispensa, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por voto de qualidade, dado provimento ao recurso quanto à contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), discutida judicialmente, para que sejam excluídos do lançamento os respectivos juros de mora. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso quanto ao RAT. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

Embargos de declaração

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) opôs embargos de declaração por entender que o r. acórdão apresenta contradição, nestes termos (processo digital, fls. 1.777 a 1.779):

[...]

Segundo a autuação, os depósitos feitos pela recorrente não seriam integrais, uma vez que restaria a pequena diferença de R\$ 54.638,85, conforme demonstrativo de cálculo das contribuições relativas ao RAT ajustado 2012.

Dessa forma, foram lançadas as diferenças entre os valores totais calculados mensalmente para as Contribuições destinadas ao RAT, devidamente acrescidas pelo FAP, **os quais não foram recolhidos ou depositados integralmente, e os montantes dessas contribuições declarados em GFIP.**

[...]

No que nos importa para o presente recurso, **o voto vencedor, deu provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os juros de mora que incidiram após a data dos respectivos depósitos.**

Entretanto, nos casos de **depósito judicial parcial**, como é o caso dos autos, a multa de ofício e **os juros de mora devem incidir sobre a diferença não depositada.**

Dessa forma, s.m.j., necessário seja o decisum aclarado, tendo em vista que se foram lançadas tão somente as diferenças calculadas mensalmente para as Contribuições destinadas ao RAT, devidamente acrescidas pelo FAP, **os quais não foram recolhidos ou depositados, portanto, correta incidência dos juros de mora sobre tais valores, não havendo que se falar de sua exclusão.**

(Destaques no original)

Admissibilidade dos embargos de declaração

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 19 de setembro de 2019, admitiu os embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN); trazendo, em síntese, de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 1.782 a 1.789):

[...]

A DRJ, em seu acórdão de impugnação, constatando que o depósito judicial fora parcial, calculou o valor da multa de ofício devida sobre as diferenças entre o valor

apurado pela autoridade fiscal e o valor depositado em juízo, conforme seguinte trecho (fls. 1.403 a 1.404):

[...]

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento efetuado em relação às diferenças não garantidas pelo depósito, inclusive a multa de ofício. A retificação do lançamento determinada, correspondente à exclusão da multa de ofício, se refere ao montante depositado em juízo. É o que se depreende da ementa, que sintetiza as conclusões do julgado (fl. 1.363):

[...]

O voto vencido do acórdão embargado entendeu pelo cancelamento do lançamento das contribuições objeto de depósito judicial prévio, sem prescrever qualquer alteração na autuação incidente sobre as diferenças não depositadas (fls. 1.751 a 1.752):

[...]

O voto vencedor divergiu do voto vencido quanto à manutenção do lançamento de valor já depositado judicialmente, entendendo pela exclusão apenas dos juros de mora, conforme segue (fls. 1.773 a 1.775).

[...]

Ante ao exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, apenas quanto ao RAT, para excluir do lançamento os juros de mora que incidiram após a data dos respectivos depósitos.

O redator designado, embora tenha enunciado no início do voto que a decisão se referia ao lançamento de valor já depositado judicialmente, concluiu de forma genérica, determinando a exclusão do lançamento os juros de mora, sem especificar se os valores se referiam aos valores depositados ou ao lançamento total.

Ademais, assim como o relator, o redator não fez menção ao lançamento de ofício efetuado sobre os valores não garantidos por depósito judicial (diferenças entre o valor apurado pela autoridade fiscal e o valor depositado judicialmente).

A parte dispositiva do acórdão embargado também não mencionou as diferenças oriundas do depósito judicial a menor, nem especificou o lançamento a que se referia, conduzindo a uma interpretação de que os comandos decisórios alcançaram toda a autuação lavrada (fl. 1.699):

[...]

A discussão sobre tema específico (lançamento sobre os valores já depositados judicialmente) produziu, a princípio, tese genérica, atingindo a totalidade do lançamento, incluindo a autuação relativa às diferenças não garantidas pelo depósito judicial.

Por isso, torna-se necessário aclarar a decisão para que as partes tenham a compreensão do alcance do julgado — se as exclusões da multa de ofício e dos juros de mora atingem apenas o lançamento de valor já depositado judicialmente ou incidem sobre a totalidade do lançamento.

[...]

Diante do exposto, **aditem-se os embargos de declaração** para apreciação e saneamento da contradição indicada.

(Destaques no original)

Esclarecimentos adicionais da Embargada

Em 30 de outubro de 2019, a Embargada juntou petição aos autos, da qual extraímos os excertos abaixo copiados (processo digital, fls. 1.793 a 1.796):

[...]

Especificamente em relação à Contribuição ao RAT, o Embargado expôs, ao longo do presente feito, que realizou o depósito judicial das quantias controvertidas, sendo improcedente o lançamento nesse ponto, já que os débitos estariam devidamente constituídos.

[...]

Relevante destacar que, conforme asseverado pelo acórdão da DRJ e desse E. Conselho, reputou-se que houve uma pequena diferença a menor nos depósitos, que equivaleria a menos de 3% do total depositado. Na visão do Embargado, tal diferença sequer existe, mas o fato é que foi reputada como verdadeira e considerada pela DRJ e pelo E. CARF.

Justamente por essa razão, o v. acórdão embargado decidiu pelo afastamento dos juros incidentes “após a data dos respectivos depósitos”. Ora, a única interpretação possível do acórdão é justamente de que se afastou os juros sobre débitos objeto de depósito, o que não abrange os juros sobre os débitos descobertos de depósito.

Apesar da clareza desse cenário, a União opôs embargos de declaração, alegando que seria necessária a reforma do julgado por haver contradição ao ter se afastado os juros sobre os valores não depositados.

Tais embargos não são cabíveis, no entanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que opostos tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Oportuno registrar que os “Esclarecimentos adicionais da Embargada”, como tais serão apreciados, o que não significa serem conhecidos processualmente, eis que não previstos no RICARF.

Escopo do julgamento

O voto condutor da decisão embargada deu parcial provimento ao recurso interposto pela Recorrente, reconhecendo a exclusão dos juros de mora, apurados na autuação atinente ao RAT, *incidentes após a data dos respectivos depósitos*, nada mais esclarecendo. Portanto, o deslinde da controvérsia está em delinear se a exclusão dos juros de mora abarca a totalidade lançada ou somente a parcela correspondente aos valores depositados judicialmente.

Contradição constatada

Preliminarmente, registre-se que os esclarecimentos adicionais apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, já que o acórdão embargado, realmente, carece de delimitação clara quanto aos juros que deverão ser excluídos. Com efeito, o redator designado para redigir o voto vencedor profere, em sua conclusão, que serão excluídos do lançamento *os juros de mora que incidiram após a data dos respectivos depósitos*, fazendo crer que dito provimento atinge a totalidade dos juros lançados, e não somente a parcela correspondente aos valores depositados judicialmente.

Nessa perspectiva, a Embargante tem razão, pois mencionado voto vencedor afastou os juros correlatos com a parcela do débito coberta por depósito judicial, e não sua totalidade lançada.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, sanando a contradição apontada no seu Despacho de Admissibilidade, para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, restando alterado o resultado do julgamento para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, em afastar as preliminares, sendo vencida a Conselheira Renata Toratti Cassini, que deu provimento ao recurso quanto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No mérito, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga tanto em favor dos empregados quanto em favor do administrador não empregado, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por maioria de votos, negado provimento ao recurso quanto ao bônus de retenção, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por voto de qualidade, negado provimento ao recurso quanto à "indenização" por dispensa, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. Por voto de qualidade, dado provimento ao recurso quanto à contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), discutida judicialmente, para que sejam excluída do lançamento a parcela dos juros de mora correspondente aos débitos cobertos por depósito judicial. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso quanto ao RAT. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz